

RESOLUÇÃO CONAPREV nº 01/2025

Delibera favoravelmente à declaração de constitucionalidade de dispositivos da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial do art. 149, §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C, e manifesta sobre os impactos de eventual declaração de inconstitucionalidade.

O Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV, composto por representantes de órgãos ou entidades responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme deliberado na 81ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 20 e 21 de março de 2025, na cidade de Salvador-BA, com base no art. 12 do seu Estatuto Social,

Considerando a relevância que os efeitos da eventual declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, causarão para a sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

Considerando as mudanças significativas na sociedade brasileira, especialmente sob a ótica financeira e econômica do país, que podem acarretar efeitos para as finanças públicas dos entes federativos e que as despesas previdenciárias representam relevante parcela nos orçamentos de todos os entes federados com cenário futuro ainda mais preocupante,

RESOLVE:

- 1 - Apresentar dados técnicos referentes aos impactos financeiros e atuariais decorrentes de eventual julgamento de procedência das seguintes ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal: ADI's 6254, 6255, 6256, 6731, 6258, 6271 e 6361.

2 - Afirmar que, em especial, a confirmação da constitucionalidade da norma constante do art. 149, §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C da Constituição Federal com redação dada pelo EC nº 103/2019 é de fundamental importância para as finanças públicas dos entes subnacionais, especialmente no cenário de crise fiscal que afeta a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, porque esses dispositivos tratam de pontos extremamente importantes da reforma das normas constitucionais previdenciárias, que dispõem sobre alíquotas progressivas da contribuição previdenciária, possibilidade de ampliação da base cálculo dos aposentados e pensionistas para o valor que supere 1 (um) salário mínimo, em caso de déficit atuarial, bem como instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, quando a ampliação da base de cálculo for insuficiente e instituição simultânea com outras medidas para equacionamento do *deficit*.

3 - Ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, não deu aplicabilidade imediata à alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal, dependendo, para sua aplicabilidade, de publicação de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que a referendasse integralmente, previsão que exigiu tramitação de projetos pelos entes federados após a promulgação da EC nº 103/2019 para alteração de suas legislações previdenciárias.

4 - Dos 2.138 entes com Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), 38% (ou seja, 812) já implementaram a reforma ampla local, em virtude da autonomia e competência legislativa conferidas pela Emenda Constitucional 103/2019. Painel de acompanhamento pode ser acessado através do endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/estatisticas-da-previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/regimes-proprios-de-previdencia-social-1/painel-de-acompanhamento-da-reforma-previdenciaria/painel-de-acompanhamento-da-reforma-previdenciaria33>

5 - Registrar que as reformas implementadas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em sua maioria, alteraram não apenas as regras para concessão de benefícios, mas também, e principalmente, as normas de custeio, como a ampliação da base de cálculo das contribuições de inativos e pensionistas e a instituição de alíquotas progressivas e que as alterações das alíquotas e das bases de cálculo da contribuição previdenciária ocasionaram um considerável incremento de receita para os RPPS que varia de 18 milhões até 1,1 bilhão, a depender do porte da Unidade da Federação.

6 - Informar que, de acordo com os dados fornecidos pelo Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal -

COMSEFAZ, a maioria dos Estados e o Distrito Federal realizaram reformas amplas em suas legislações previdenciárias, e que a extinção das alíquotas progressivas e a impossibilidade de ampliação da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas, caso seja declarada a constitucionalidade da base constitucional dessas legislações, ocorrerão graves impactos financeiros e atuariais negativos para os RPPS.

7 - Lembrar que a existência de déficit previdenciário obriga o ente público a realizar aportes financeiros suficientes para cobrir o pagamento das aposentadorias e pensões por morte e que esses recursos, provenientes do Tesouro e não vinculados ao RPPS, acabam por reduzir investimentos em outras áreas de interesse público.

8 - Destacar que, ao apreciar o ARE 875958-Tema nº 933/RG (*Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social*) o Plenário do Supremo Tribunal Federal destacou a crise enfrentada pelos Estados no financiamento da previdência social e considerou constitucional a majoração da alíquota da contribuição de custeio do regime previdenciário próprio dos servidores públicos estaduais, conforme o disposto no art. 9º, § 4º, da EC nº 103/2019.

9 - Assinalar também os diversos precedentes firmados em sede de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do STF, em que foi levado em conta o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, tais como ADI nº 5.944, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 25.9.2023; ADI 6.122/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 28.11.2022; ADI 6.496, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 21.11.2023; ADI nº 7.026, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 03.7.2023, entre outros.

10 - Salientar que, no recente julgamento do RE nº 1007271-Tema nº 968/RG (*Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária no que diz respeito ao descumprimento da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.778/2001 pelos demais entes federados*), a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS foi o principal fundamento pelo qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos RPPS. Na definição da tese para o Tema 968, o STF levou em conta também a necessidade de cumprimento do dever constitucional de todos os entes quanto à responsabilidade fiscal e social, evitando *deficits* atuariais que possam comprometer a solvência desses regimes e, consequentemente, os direitos aos benefícios, levando em conta que previdência social é direito social fundamental, pelo que todos devem zelar em nome das atuais e futuras gerações.

11 - Dar relevo também ao julgamento do STF na ADI 7.051, em que o Plenário da Corte assentou a constitucionalidade do art. 23, *caput*, da EC nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios, considerando o incontestável déficit previdenciário que teve piora significativa nos últimos anos em razão da longevidade da população brasileira e considerando que, segundo projeções da Organização das Nações Unidas, o Brasil será o 10º maior país do mundo em proporção de idosos em 2100, em contraponto com a população em idade ativa que vem diminuindo, em razão da queda na taxa de fecundidade. Considerou-se também que o pagamento de aposentadorias e pensões consome fatia relevante do Produto Interno Bruto - PIB e do orçamento estatal, deixando poucos recursos para setores como saúde e educação e que reformas na Previdência Social que reduzam o endividamento público podem ter impactos macroeconômicos positivos, como o estímulo ao consumo

12 - Concluir no sentido da necessidade de que, assim como nos demais processos citados nesta Resolução, a análise da constitucionalidade dos dispositivos da EC nº 103/2019, impugnados nas ADI's 6254, 6255, 6256, 6731, 6258, 6271 e 6361, esteja alinhada com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, o caráter contributivo do regime, a razoabilidade e a proibição de uso com efeito confiscatório, medida que será essencial para reduzir o déficit nos regimes próprios, diminuindo assim a necessidade de aportes do Tesouro para cobrir as despesas com os benefícios previdenciários dos servidores públicos.

Salvador/BA, 21 de março de 2025.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

1º Vice Presidente

DANIEL RIBEIRO SILVA

2ª Vice Presidente

ALLEX ALBERT RODRIGUES

PRESIDENTE